



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Regularização Ambiental
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro



PARECER JURÍDICO

Documento SIAM nº 0643705/2016

Empreendedor/ Empreendimento: **Companhia de Gás Minas Gerais - GASMIG**

Processo: **23483/2005/005/2011**

Auto de Infração: **47327/2011**

Infração: **Art. 83, Anexo I, Código 105, do Dec. 44.844/2008**

Classificação da Infração: **Grave**

I - Relatório

Trata-se de Processo Administrativo instaurado a partir da autuação em razão do descumprimento das condicionantes de nº 2 e 8 do Parecer Único nº 606661/2010, exarado no Processo Administrativo de Licença Operação (LO) nº 23483/2005/005/2011, referente ao empreendimento Companhia de Gás Minas Gerais - GASMIG, no Município de João Monlevade/MG.

Desse modo, houve a lavratura do Auto de Infração nº 47327/2011, com fundamento no Art. 83, Anexo I, Código 105, do Decreto 44.844/2008, sendo aplicada a penalidade de multa simples fixada inicialmente no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), visto tratar-se de infração classificada como grave e o empreendimento de grande porte, nos termos do que dispõe a Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004.

O Autuado apresentou de defesa, datada de 22/06/2011 e cadastrada no sistema SIAM no dia 22/06/2011, manifestando discordância em relação ao Auto de Infração nº 47327/2011, aduzindo, em apertada síntese: **i)** ser diminuído o prazo semestral para a apresentação dos relatórios na condicionante de nº 2, a fim de demonstrar a execução e evolução das obras civis visando ao controle dos processos erosivos; e **ii)** o atendimento da condicionante nº 8, eis que os serviços foram realizados no período de 13/09/2010 a 11/01/2011. Requeru a anulação do Auto de Infração (fls. 08/10).

Superintendência Regional de Meio Ambiente - SUPRAM-LM
Rua Oito, nº 146, Ilha dos Araújos - Tel: (33) 3271-4988
CEP: 35020-700 - Governador Valadares - MG

J.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Regularização Ambiental
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro



A ausência de prova da notificação do Autuado nos autos deste Processo Administrativo foi suprida pela r. decisão da Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro, proferida no corpo da Papeleta de Despacho nº 29/2015 (fl. 14).

Em sede de controle de auto de infração, alterou-se o valor da multa simples, cujo montante foi adequado para R\$ 24.074,71 (vinte e quatro mil, setenta e quatro reais, setenta e um centavos), tendo em vista a atualização pela UFEMG/2011 (fls. 15/17).

Oportunizado, o Autuado manifestou discordância em relação à adequação do valor da multa simples, ocasião em que pleiteou a apreciação da defesa apresentada nos autos (fl. 19).

É o relatório.

II - Fundamentos

No dia 30 de março de 2011 foi realizada fiscalização nos autos do processo respectivo ao licenciamento ambiental do empreendimento Companhia de Gás Minas Gerais - GASMIG, no Município de João Monlevade/MG, referente à atividade de dutos para o transporte de gás natural (cód. E-01-10-4). Em decorrência da fiscalização, no mesmo dia 30/03/2011, foi lavrado Auto de Infração nº 47327/2011, tendo em vista a ocorrência das seguintes infrações:

Durante a análise das condicionantes do processo administrativo de Licença Operação nº 23483/2005/003/2010, Parecer Único: 0606661/2010, com publicação da aprovação da Licença no Diário Oficial de Minas Gerais no dia 29/09/2010, foi observado que o empreendedor cumpriu a condicionante nº 08 fora do prazo e que não protocolou no prazo condicionado a execução da condicionante nº 02. Não foi constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Regularização Ambiental
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro



O Auto de Infração foi lavrado com base no Art. 83, Anexo I, Código 105, do Decreto 44.844/2008, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor inicialmente fixado em R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), visto tratar-se de infração classificada como grave e o empreendimento de grande porte, nos termos do que dispõe a Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, cujo montante foi adequado para R\$ 24.074,71 (vinte e quatro mil, setenta e quatro reais, setenta e um centavos), em sede de Controle de Auto de Infração, tendo em vista a atualização pela UFEMG/2011.

A peça defensiva preenche os requisitos elencados no Art. 34 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, razão pela qual deve ser conhecida.

O Autuado manifestou discordância em relação ao Auto de Infração nº 47327/2011, aduzindo, em apertada síntese: **i)** ser diminuto o prazo semestral para a apresentação dos relatórios na condicionante de nº 2, a fim de demonstrar a execução e evolução das obras civis visando ao controle dos processos erosivos; e **ii)** o atendimento da condicionante nº 8, eis que os serviços foram realizados no período de 13/09/2010 a 11/01/2011. Requereu a anulação do Auto de Infração (fls. 08/10). E, instado a se pronunciar, após o Controle de Auto de Infração, o Autuado manifestou discordância em relação à adequação do valor da multa simples, ocasião em que pleiteou a apreciação da defesa apresentada nos autos (fl. 19).

Entretanto, conforme restou demonstrado no Auto de Infração nº 47327/2011, verificou-se o descumprimento (ou cumprimento tardio) das condicionantes de nº 2 e 8 do Parecer Único nº 606661/2010, exarado no Processo Administrativo de Licença Operação (LO) nº 23483/2005/005/2011, referente ao empreendimento Rede de Distribuição de Gás Natural - Polo Vale do Aço 4ª Etapa - GASMIG, cujas condicionantes são as seguintes:

Condicionante 02: Executar "Programa de Controle de Processos Erosivos", enviando relatórios semestrais de execução e evolução à SUPRAM - LM.

Prazo: Durante a vigência da Licença de Operação (LO).

Superintendência Regional de Meio Ambiente - SUPRAM-LM
Rua Oito, nº 146, Ilha dos Araújos - Tel: (33) 3271-4988
CEP: 35020-700 - Governador Valadares - MG

J.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Regularização Ambiental
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro



Condicionante 08: Concluir os trabalhos de revegetação e instalação das drenagens em estradas vicinais nos trechos que ainda não foram realizados. Comprovar a execução através de relatório fotográfico.

Prazo: 120 (cento e vinte) dias.

E, após consultar o sistema SIAM e compulsar a análise realizada pela equipe interdisciplinar acerca do cumprimento de cada condicionante em referência, por meio do Anexo de Alteração, Exclusão e/ou Inclusão de Condicionantes nº 0478863/2011, de 05/07/2011, exarado no bojo do Processo Administrativo de Licença Operação (LO) nº 23483/2005/003/2010, acostado por cópia às fls. 21/24, inferiu-se que:

3. Do cumprimento das demais condicionantes

Através da análise das demais condicionantes descritas no Parecer Único nº 606661/2010, da Licença Operação nº 006/2010, verifica-se que:

(...) a(s) condicionante(s) nº 02 e 08 foram cumpridas, porém, fora do prazo estabelecido pela URC do Copam Leste Mineiro (nº 02: foi apresentado Relatório do Programa de Controle de Processos Erosivos, de forma intempestiva, já que o protocolo ocorreu apenas em 12/04/2011; nº 08: foi apresentado Relatório comprovando a conclusão dos trabalhos de revegetação e instalação das drenagens em estradas vicinais, de forma intempestiva, já que o protocolo ocorreu apenas em 11/02/2011; (...)
Importante informar que, diante do cumprimento fora do prazo das condicionantes nº 02 e 08, foi lavrador o Auto de Infração nº 47327/2011 para o empreendimento.

Portanto, ao contrário do que sustentou o Autuado em seu arrazoadado emoldurado às fls. 08/10, a análise realizada pela equipe interdisciplinar acerca do cumprimento de cada condicionante revelou, expressamente, que houve o cumprimento tardio das condicionantes de nº 2 e 8 do Parecer Único nº 606661/2010, exarado no Processo Administrativo de Licença Operação (LO) nº 23483/2005/005/2011, referente ao empreendimento Companhia de Gás Minas Gerais - GASMIG, no Município de João Monlevade/MG.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Regularização Ambiental
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro



Frise-se que a alegação do Autuado no sentido de que considera "diminuto" o prazo semestral para a apresentação dos relatórios na condicionante de nº 2, a fim de demonstrar a execução e evolução das obras civis visando ao controle dos processos erosivos, não está apta a elidir a autuação refletida no Auto de Infração nº 47327/2011.

É que, constatado que o Autuado teve ciência de que sua licença ambiental foi expedida com condicionantes e, verificada a falta de cumprimento destas (condicionantes) no prazo concedido pela Administração ou o cumprimento tardio, cabível a incidência de multa, a partir do término do prazo, tendo em vista previsão expressa nesse sentido no Art. 83, Anexo I, Código 105, do Dec. 44.844/2008.

Outrossim, não procede a discordância do Autuado em relação à adequação do valor da multa simples concretizada em sede de controle de auto de infração (fls. 15/17), visto que a aplicação do comando de atualização monetária prevista no Art. 16, § 5º, da Lei nº 7.772/1980, cuida-se de um dever legal que pode ser atendimento por meio de Resolução (no caso, a Resolução SEFAZ nº 4.270, de 19 de novembro de 2010, chancelada pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.223, de 26 de novembro de 2014).

A respeito, colhe-se das proposições conclusivas do Parecer AGE nº 15.333/2014:

1. A regra do art. 16, § 5º, da Lei Estadual n. 7.772/1980, determina que a correção anual dos valores das multas fixadas em regulamento pela variação da UFEMG - Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais. Trata-se de dever legal que pode ser atendido mediante resolução, por traduzir mera atualização de valores de multas a serem aplicadas, sem qualquer inovação quanto às faixas, estas fixadas no Decreto Estadual n. 44.844/2008. [...]

Ultrapassadas essas considerações, faz-se necessário mencionar que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em tela, seria do Autuado, e não do Órgão



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Regularização Ambiental
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro



Ambiental, na esteira do que dispõe Art. 34, § 2º, do Decreto nº 44.844/2008, *in verbis*: “Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”.

Entendemos que, pela análise da prova produzida, o Autuado não se desincumbiu de seu mister.

Vale registrar, por oportuno, que não cabe ao Administrado determinar os trâmites impostos pela legislação, de forma personalizada, caso a caso, alterando os prazos impostos para o seu cumprimento. Em verdade, a lei é geral e deve ser aplicada indistintamente sob pena de ofensa aos princípios constitucionais, mormente o princípio da igualdade.

Vislumbra-se, pois, que o Auto de Infração está em perfeita consonância com os requisitos de validade, não havendo motivos para se cogitar a sua anulação ou da penalidade cabível, visto que o Agente Autuante agiu com total diligência ao preceder à autuação respectiva.

Destaque-se que a finalidade da sanção é impor uma consequência ao infrator, seja para incentivá-lo a cumprir as regras de proteção ambiental, seja como objetivo pedagógico em relação a terceiros.

Em consulta aos sistemas CAP e SIAM, não foram localizados registros de infrações anteriores em nome do Autuado hábeis a caracterizar reincidência.

Por tudo isso, impõe-se a improcedência da pretensão defensiva e a conseqüente consolidação da penalidade aplicada.

III - Conclusão



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Regularização Ambiental
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro




Diante do exposto, opinamos pelo **conhecimento e indeferimento** da pretensão defensiva, com a consequente manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração nº 47327/2011, sendo ela: **multa simples** do Código 105 do Anexo I a que se refere o Art. 83 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, no valor de **R\$ 24.074,71 (vinte e quatro mil, setenta e quatro reais, setenta e um centavos)**, tendo em vista a atualização pela UFEMG/2011.

Por conseguinte, recomendamos que o Autuado seja notificado acerca do conteúdo deste Controle Processual, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar Recurso Administrativo, nos termos do Art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, ou efetuar o pagamento do valor integral e atualizado da multa simples, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Art. 48, § 3º, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

É o parecer, s.m.j.

Governador Valadares, 31 de maio de 2016.


Laudo José Carvalho de Oliveira
Gestor Ambiental Jurídico
SUPRAM Leste Mineiro
MASP.: 1400917-9

Visto e aprovado.

Gesiane Lima e Silva
Diretora Regional de Controle Processual
SUPRAM Leste Mineiro
MASP.: 1354357-4



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Regularização Ambiental
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Documento SIAM nº 0643791/2016

Empreendedor/Empreendimento: **Companhia de Gás Minas Gerais - GASMIG**

Processo: **23483/2005/005/2011**

Auto de Infração: **47327/2011**

Infração: **Art. 83, Anexo I, Código 105, do Dec. 44.844/2008**

Classificação da Infração: **Grave**

Nos termos do Art. 37, § 1º, do Decreto nº 44.844/2008, Art. 38, inciso XIII, do Decreto nº 45.824/2011 e da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM/FEAM/IEF de nº 1.203/2010, a Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro, em exercício, atendendo ao disposto no Art. 81 do Decreto nº 44.844/2008 e tendo em vista o Controle de Legalidade acostado aos autos, **decide**:

Conhecer a defesa apresentada pelo Autuado, indeferir a pretensão defensiva e, por conseguinte, manter a penalidade de penalidade de **multa simples** do Código 105 do Anexo I a que se refere o Art. 83 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, no valor de **R\$ 24.074,71 (vinte e quatro mil, setenta e quatro reais, setenta e um centavos)**, tendo em vista a atualização pela UFEMG/2011.

Notifique-se o Autuado, na forma da Lei, cientificando-lhe do inteiro teor desta decisão administrativa e concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar Recurso Administrativo, nos termos do Art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, ou efetuar o pagamento do valor integral e atualizado da multa simples, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Art. 48, § 3º, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Governador Valadares/MG, 31 de maio de 2016.

Gesiane Lima e Silva
Superintendente Regional de Meio Ambiente, em exercício
SUPRAM - Leste Mineiro
MASP.: 1354357-4

Superintendência Regional de Meio Ambiente - SUPRAM-LM
Rua Oito, nº 146, Ilha dos Araújos - Tel: (33) 3271-4988
CEP: 35020-800 - Governador Valadares - MG



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Regularização Ambiental
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro



ANÁLISE PRELIMINAR DE RECURSO

Empreendedor/ Empreendimento: **Companhia de Gás Minas Gerais - GASMIG**

Processo: **23483/2005/005/2011**

Auto de Infração: **47327/2011**

Infração: **Art. 83, Anexo I, Código 105, do Dec. 44.844/2008**

Classificação da Infração: **Grave**

Trata-se de *recurso* interposto contra a decisão administrativa proferida pela Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro, à época, nos autos do Processo Administrativo epigrafoado, em decorrência da imposição da penalidade de multa simples ao empreendimento Companhia de Gás Minas Gerais - GASMIG, no Município de João Monlevade/MG, no valor histórico de R\$ 24.074,71 (vinte e quatro mil, setenta e quatro reais, setenta e um centavos), com fundamento no Art. 83, Anexo I, Código 105, do Decreto 44.844/2008, referente ao Auto de Infração nº 47327/2011.

I - Do cabimento.

Recorribilidade e adequação presentes, visto que o intento recursal tem previsão legal (Art. 43, *caput*, do Decreto Estadual nº 44.844/2008).

II - Da legitimidade.

Pode interpor recurso contra a decisão administrativa o Autuado, pessoalmente ou representado por advogado ou procurador legalmente constituído, consoante permissivo previsto no Art. 33, *caput* c/c Art. 34, § 1º, ambos do Decreto Estadual nº 44.844/08. Presente, destarte, a legitimação recursal.

II - Do interesse recursal.

Incide, no procedimento recursal, o binômio **necessidade/utilidade** como integrante do interesse em recorrer. Assim, à vista da sucumbência (aplicação de penalidade), patente o interesse da parte em recorrer.

IV - Da tempestividade.

O recurso, para ser admissível, deve ser interposto no prazo legal.

De acordo com o Art. 43, *caput*, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, o prazo para a interposição de recurso contra a decisão que aplica penalidade a que se refere o Art. 41 do referido Decreto é de 30 (trinta) dias, contados da notificação a que se refere o Art. 42 do mesmo diploma legal, observando o disposto no Art. 59 da Lei nº 14.184/2002.



Governo do Estado de Minas Gerais,
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Regularização Ambiental
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro



No caso, a empresa Autuada foi notificada na data de 08/06/2016 (quarta-feira), por via postal, conforme AR juntado à fl. 36, e o recurso interposto em 08/07/2016 (sexta-feira), conforme protocolo SIGED nº 001416511501/2016 (fl. 46), corroborado pelo *print* acostado à fl. 52, transcorridos, assim, exatos 30 (trinta) dias.

Tempestivo, portanto, o recurso.

V - Do preparo.

A decisão administrativa a que se refere o Art. 41 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 desafia recurso *independentemente de depósito ou caução*.

VI - Da regularidade formal.

O recurso apresenta-se motivado, visto que o recorrente apresenta ao órgão administrativo *ad quem* as razões de seu inconformismo em arrazoado materializado formalmente nos autos.

VII - Da inexistência de fatos impeditivos ou extintivos.

Não se vislumbra, *a priori*, a ocorrência de fatos que ensejam a extinção e/ou impedem o direito de recorrer.

Registre-se, por oportuno, que não há previsão de efeito suspensivo no Decreto Estadual nº 44.844/2008, devendo-se observar, portanto, o disposto no Art. 57, parágrafo único, da Lei Estadual nº 14.184/2002, situação esta que não se faz presente no caso em análise.

Por conseguinte, o recurso é **próprio e tempestivo**, pelo que deve ser conhecido.

VIII - Da análise dos fundamentos do recurso.

1 - Do alegado cumprimento da condicionante nº 2 do Parecer Único nº 606661/2010, exarado no Processo Administrativo de Licença de Operação nº 23483/2005/005/2011.

A empresa Autuada manifestou discordância em relação ao Auto de Infração nº 47327/2011, reiterando, em sede recursal, a alegação de que "*ao exigir relatórios semestrais, essa URC do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM se refere ao período de 6 (seis) meses para execução do "Programa de Controle de Processos Erosivos", para posterior envio à SUPRAM LM*" (fl. 46-v).

Sem razão, s.m.j.

De início, vale ressaltar que a própria empresa Autuada, ora recorrente, confessou o descumprimento da condicionante em referência ao afirmar que "*a Licença de*



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Regularização Ambiental
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro



Operação da Rede Distribuição de Gás Natural Polo Vale do Aço foi concedida em 27/09/2010, e que em 26/03/2011 decorridos 6 (seis) meses, após o encerramento do primeiro período semestral de execução dos trabalhos, foi iniciada a elaboração do relatório correspondente, o qual foi protocolado em 12/04/2011" (fl. 46-v).

Extrai-se da dicção da condicionante em destaque:

Condicionante 02: Executar "Programa de Controle de Processos Erosivos", enviando relatórios semestrais de execução e evolução à SUPRAM - LM.
Prazo: Durante a vigência da Licença de Operação (LO).

Destarte, da simples leitura da condicionante verifica-se que não prevalece a interpretação desenvolvida pela empresa Autuada, ora recorrente, no sentido de que a "elaboração" de relatório semestral se daria após a ultimação do período de seis meses, visto que a condicionante é expressa textualmente, prevendo: "**enviando relatórios semestrais de execução e evolução à SUPRAM - LM**".

Logo, desde a concessão da Licença de Operação (LO), o empreendimento deveria executar o "Programa de Controle de Processos Erosivos" dentro dos períodos determinados, protocolizando relatórios, ao final de cada seis meses, durante a vigência da Licença de Operação (LO).

Portanto, no caso, o relatório referente ao primeiro semestre foi apresentado de forma intempestiva, já que o protocolo ocorreu apenas em 12/04/2011, conforme confissão da empresa Autuada, ora recorrente, corroborada pela análise realizada pela equipe interdisciplinar acerca do cumprimento da condicionante em referência, por meio do Anexo de Alteração, Exclusão e/ou Inclusão de Condicionantes nº 0478863/2011, de 05/07/2011, exarado no bojo do Processo Administrativo de Licença Operação (LO) nº 23483/2005/003/2010, acostado por cópia às fls. 21/24.

O embasamento legal da autuação foi o código de infração nº 105 do Anexo I a que se refere o Art. 83 do Decreto Estadual 44.844/08, que dispõe sobre as infrações às normas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente. Em seus termos:

Código	105
Especificação das Infrações	Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Grave
Pena	- multa simples, - ou multa simples e embargo da atividade ou obra em implantação; - ou multa simples, embargo e demolição de obras e das



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Regularização Ambiental
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro



	atividades em implantação; - ou multa simples e demolição de obras em implantação; - ou multa simples e suspensão da atividade em operação; ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades em operação.
Outras cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Esta situação foi exatamente a observada à época da fiscalização realizada por meio do Auto de Fiscalização nº 072/2011 e da lavratura do Auto de Infração nº 47327/2011.

Assim, cabalmente demonstrado o descumprimento (ou cumprimento tardio) da condicionante de nº 2 do Parecer Único nº 606661/2010, exarado no Processo Administrativo de Licença Operação (LO) nº 23483/2005/005/2011, referente ao empreendimento Rede de Distribuição de Gás Natural - Polo Vale do Aço 4ª Etapa - GASMIG.

Nesse diapasão, entendemos que não se há falar em nulidade na lavratura do Auto de Infração, sendo certo que a autuação foi devidamente cancelada por força do controle de auto de infração realizado na data de 25/03/2015 (fls. 15/17) e do controle de legalidade efetivado na data de 31/05/2016 (fls. 27/34).

2 - Do alegado cumprimento da condicionante nº 8 do Parecer Único nº 606661/2010, exarado no Processo Administrativo de Licença de Operação nº 23483/2005/005/2011.

Da dicção da condicionante em tela extrai-se:

Condicionante 08: Concluir os trabalhos de revegetação e instalação das drenagens em estradas vicinais nos trechos que ainda não foram realizados. Comprovar a execução através de relatório fotográfico.

Prazo: 120 (cento e vinte) dias.

Logo, considerando que a Licença de Operação foi concedida por ocasião da 60ª RO COPAM Leste Mineiro, realizada na data de 27/09/2010, o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a comprovação da execução dos trabalhos de revegetação e instalação das drenagens em estradas vicinais nos trechos que ainda não haviam sido realizados, por meio de protocolo de relatório fotográfico, findou-se em 25/01/2011.

Todavia, a análise realizada pela equipe interdisciplinar acerca do cumprimento de cada condicionante em referência, por meio do Anexo de Alteração, Exclusão e/ou Inclusão de Condicionantes nº 0478863/2011, de 05/07/2011, exarado no bojo do Processo Administrativo de Licença Operação (LO) nº 23483/2005/003/2010, revela que *"foi apresentado Relatório comprovando a conclusão dos trabalhos de revegetação e instalação das drenagens em estradas vicinais, de forma intempestiva, já que o protocolo ocorreu apenas em 11/02/2011"* (fls. 21/24).



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Regularização Ambiental
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro



A própria empresa Autuada, ora recorrente, confessou o descumprimento da condicionante em destaque ao afirmar que "o prazo de 120 dias se estenderia até o dia 25/01/2010 (leia-se: 25/01/2011). Após a conclusão do prazo de 120 dias, o respectivo relatório fotográfico foi elaborado, atendendo o prazo de 120 dias determinado na condicionante, tendo a carta protocolada no dia 11/02/2011" (fl. 47).

Vale ressaltar que a "elaboração" do relatório fotográfico não se confunde com o "protocolo" do referido documento perante o Órgão Ambiental competente para fins de comprovação do cumprimento da condicionante.

Portanto, a comprovação do cumprimento da condicionante se deu intempestivamente, pelo que deve ser considerada **descumprida** para fins aplicação da penalidade.

Assim, a argumentação desenvolvida em sede recursal não está apta a ensejar a insubsistência do Auto de Infração nº 47327/2011, visto que aludida obrigação se tratava de uma condicionante estabelecida no Parecer Único nº 606661/2010, exarado no Processo Administrativo de Licença Operação (LO) nº 23483/2005/005/2011.

Não podemos nos olvidar que as condicionantes constituem exigências emanadas do Órgão Ambiental competente com o intuito de direcionar os atos do empreendedor no sentido da regularização ambiental da atividade.

Tais determinações condicionam a própria licitude do empreendimento, visto que é inerente à natureza do licenciamento ambiental o estabelecimento de condições, restrições e medidas de controle em relação às atividades econômicas potencial ou efetivamente poluidoras, cabendo ao Poder Executivo diagnosticar, analisar e definir as condicionantes no procedimento de licenciamento ambiental sempre em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os quais orientam a Administração Pública.

Por conseguinte, constatado que a empresa Autuada, ora recorrente, teve ciência de que sua licença ambiental foi expedida com condicionantes e, verificada a falta de cumprimento destas (no caso, a condicionante nº 8) no prazo concedido pela Administração, cabível a incidência de multa, a partir do término do prazo, tendo em vista previsão expressa nesse sentido no Art. 83, Anexo I, Código 105, do Dec. 44.844/2008.

IX - Da conclusão

Diante do exposto e objetivando subsidiar a realização de juízo de admissibilidade recursal pelo Secretário Executivo do COPAM, nos termos do Art. 43, § 1º, inciso I, do Decreto nº 44.844/2008 c/c Art. 15, inciso VI, do Decreto nº 46.953/2016, aplicado analogicamente, opinamos pelo **conhecimento e improvemento** do recurso administrativo interposto pela Companhia de Gás Minas Gerais - GASMIG, a fim de que seja mantida íntegra a decisão administrativa proferida pela Superintendente Regional de Regularização Ambiental do



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Regularização Ambiental
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro



Leste Mineiro nos autos do Processo Administrativo epigrafado e que impôs à recorrente a penalidade de multa simples, no valor histórico de R\$ 24.074,71 (vinte e quatro mil, setenta e quatro reais, setenta e um centavos), com fundamento no Art. 83, Anexo I, Código 105, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, cujo valor deverá ser atualizado, nos termos do Art. 48, § 3º, do referido Decreto.

É a nossa análise preliminar, *sub judice*.

Governador Valadares, 04 de agosto de 2016.

Laudo José Carvalho de Oliveira
Diretor Regional de Controle Processual
SUPRAM Leste Mineiro
MASP.: 1400917-9



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23483/2005/005/2011

EMPREENDIMENTO/EMPREENDEDOR: Companhia de Gás Minas Gerais - GASMIG

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A Secretaria Executiva do COPAM, por meio do Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro (SUPRAM/LM), no uso de suas atribuições definidas pelo Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, e Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de agosto de 2012, com fundamento legal no Art. 43, § 1º, inciso I, do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, vem, por meio deste, proceder ao juízo de admissibilidade do Recurso Administrativo interposto pela **Companhia de Gás Minas Gerais - GASMIG** em face da decisão administrativa proferida pela Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro (SUPRAM-LM), à época, nos autos do PA nº **23483/2005/005/2011**, que manteve a penalidade de multa simples no valor histórico de R\$ 24.074,71 (vinte e quatro mil, setenta e quatro reais, setenta e um centavos), respectivas ao **Auto de Infração nº 47327/2011**, lavrado com base no Art. 83, Anexo I, Código 105, do Decreto 44.844/2008.

Em cumprimento ao disposto no Art. 43, § 1º, inciso I, do Decreto nº 44.844/2008 c/c Art. 15, inciso VI, do Decreto nº 46.953/2016, aplicado analogicamente, passo ao exame da admissibilidade.

1- Da tempestividade

De acordo com o Art. 43, *caput*, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, o prazo para a interposição de recurso contra a decisão que aplica penalidade a que se refere o Art. 41 do referido Decreto é de 30 (trinta) dias, contados da notificação a que se refere o Art. 42 do mesmo diploma legal, observando o disposto no Art. 59 da Lei nº 14.184/2002.

No caso, a empresa Autuada foi notificada na data de **08/06/2016** (quarta-feira), por via postal, conforme AR juntado à fl. 36, e o recurso interposto em **08/07/2016** (sexta-feira), conforme protocolo SIGED nº 001416511501/2016 (fl. 46), corroborado pelo *print* acostado à fl. 52, transcorridos, assim, exatos 30 (trinta) dias. Tempestivo, portanto, o recurso.

2- Da legitimidade (Art. 33, *caput* c/c Art. 34, § 1º, ambos do Decreto nº 44.844/08)

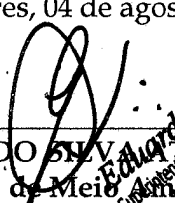
O pedido foi formulado por parte legítima.

3- Dos requisitos recursais (Art. 34, 43 e 44, todos do Decreto nº 44.844/08)

Os requisitos recursais foram devidamente observados e atendidos.

Pelo exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Governador Valadares, 04 de agosto de 2016


EDUARDO SILVA ATAÍDE
Superintendente Regional de Meio Ambiente
Secretário Executivo do COPAM